

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	7220/2019
Assunto:	O Requisitante em seu pedido de acesso à informação solicita: "Prova documental ou testemunhal que embasem as acusações feitas (fl 25 do processo E-26-009-876-2019 em anexo), chefe do LBT, para justificar as notas baixas em vários itens do formulário anual de desempenho e qualidade"
Restrição de Acesso:	Disponibilização da documentação pelo Órgão requerido.
Data do Recurso à CGE:	19/11/2019 às 22:23:14 hs, tempestivo.
Ementa:	O Requerente recorre à terceira instância em virtude do teor das informações.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF



Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 A solicitante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, que cronologicamente, pode ser assim deduzido:

PEDIDO INICIAL: Prova documental ou testemunhal que embasem as acusações feitas (fl 25 do processo E-26-009-876-2019 em anexo), chefe do LBT, para justificar as notas baixas em vários itens do formulário anual de desempenho e qualidade.

RESPOSTA: Conforme consta às folhas 58 e 59 do E-26-009-876-2019 FLS 27V-59. anexado pela requerente, o parecer em questão foi devidamente circunstanciado, tendo o avaliador sasfatoriamente atendido a solicitação da ASJUR. Atenta-se ao fato de os documentos que serviram de base para a supracitada avaliação ser de amplo e irrestrito conhecimento pela requerente. A solicitação de cópias às que a requerente teve pleno acesso e possui no seu domínio, inclusive porque vários dos documentos foram emidos pela própria requerente, é redundante. Senhor Ouvidor, sob o escopo da Lei de Acesso às informações, pedidos redundantes sobre documentos que são de domínio e posse da requerente constuem, conforme entendimento ASJUR, abuso ao acesso das informações, além de







desnecessariamente ocupar os órgãos do Estado, salvo melhor parecer da ASJUR/UENF. Por conseguinte, indefiro o pedido da requerente por ser matéria circunstanciada já recebida e conhecida, portanto, de pleno domínio pela requerente. Para nortear a requerente na sua busca em arquivo próprio, listo abaixo os documentos ulizados na avaliação, a qual a requerente possui e conhece,

RECURSO 1ª INSTÂNCIA: "Prova documental ou testemunhal que embasem as acusações feitas por (fl 25 do processo E-26-009-876-2019 em anexo), chefe do LBT, para justificar as notas baixas em vários itens do formulário anual de desempenho e qualidade.

Como mencionado no pedido feito à folha 30 do mesmo processo este também deve documentar explicitamente que ponderou o meu desempenho com o de outros professores já que avalia a todos."

O processo E-26-009-2019 se refere às avaliações de desempenho e qualidade do período que comprrende 01.04.2018 — 31.03.2019 (claremente indicado nas fichas de avaliação, fl 07 por exemplo, preenchidas pela própria chefia). No entanto Enrique Medina lista documentos fora do período em questão.

Além disso não houve inclusão, como solicitado no pedido original, de documentação em que fique explícita a ponderação do meu desempenho com o de outros professores; uma tabela por exemplo. Esta é essencial para que fique clara a impessoalidade da avaliação.

Reforço portanto o pedido original sendo que este deve vir organizado, listando os documentos que se referem a cada acusação feita na folha 25 deste processo (que se referem as notas da avaliação funcional entre abril de 2018 a março de 2019) para maior clareza da resposta à solicitação.



RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA: As informações fornecidas atendem ao pedido inicial.

Note que, uma vez respondido o recurso, é possível a interposição de novo recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da resposta.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA: Como já explicado no primeiro recurso a informação recebida não corresponde à solicitada.

A documentação soliciada por mim refere-se ao período meniconado e não à documentação referente a um período anterior de cerca de 10 anos e nem a documentação referente à período posterior. E foi isto que foi listado.

Solicito que neste recurso o recurso anterior seja consultado pois ao que parece não foi levado em conta.

Sendo assim permanece obscura qual a documentação e qual a informação utilizada por Enrique Medina para embasar a sua avaliação no funcional no período de abril de 2018 a março de 2019. E não creio que em uma avaliação funcional ANUAL, com período definido em formulário, caibam documentos e processos de outros períodos.

Reforço que a obtenção desta informação é essencial para dar entrada ao meu pedido de recurso quanto à avaliação negativa recebida.

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA: Não entendo que seu pedido se enquadra no âmbito da LAI.

Assim, entendo que a resposta fornecida já foi suficiente.

Note que, uma vez respondido o recurso, é possível a interposição de novo recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da resposta.



1.2 Irresignada com a manifestação do Órgão requerido, a Requisitante interpõe o presente recurso à esta Terceira Instância Recursal do Estado, nos seguintes termos:

Prova documental ou testemunhal que embasem as acusações feitas por (fl 25 do processo E-26-009-876-2019 em anexo), chefe do LBT, para justificar as notas baixas em vários itens do formulário anual de desempenho e qualidade.

- 1.3 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em *terceira* instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.
- 1.4 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro OGE/RJ, *tempestivamente*, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em *19 de outubro de 2019*, nos termos consignado no Sistema *e-SIC*, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação LAI.
- 1.5 Não podemos deixar de frisar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública; e, é de se destaca aqui, as lições Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação a inobservância a um princípio legal: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer".
- 1.6 Apesar do exposto no parágrafo anterior, a regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro com a edição do

e d



Decreto n ° 46.475/18, de 25 de outubro de 2018 –, foram definidos, para os efeitos do acesso à informação, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

Art. 3° - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

 I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (....)

- 1.7 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documentos que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.
- 1.8 Na análise do pedido formulado pela Requisitante, em sede de recurso interposto perante esta Terceira Instância Recursal, podemos verificar que ocorreu inovação do pedido na fase recursal em Terceira Instância considerando a solicitação descrita no **subitem 1**, senão, vejamos:

Sendo assim permanece obscura qual a documentação e qual a informação utilizada por para embasar a sua avaliação no funcional no período de abril de 2018 a março de 2019. E não creio que em uma avaliação funcional ANUAL, com período definido em formulário, caibam documentos e processos de outros períodos.



1.9 Deste modo, para os efeitos desta análise, na Terceira Instância Recursal, em louvor os princípios assentados na Lei de Acesso à Informação – LAI, será considerado o pedido formulado inicialmente:

Prova documental ou testemunhal que embasem as acusações feitas (fl 25 do processo E-26-009-876-2019 em anexo), chefe do LBT, para justificar as notas baixas em vários itens do formulário anual de desempenho e qualidade.

1.10 Não obstante, na atenta leitura do pedido formulado: "(....)Prova documental ou testemunhal que embasem as acusações feitas (....) para justificar as notas baixas em vários itens do formulário anual de desempenho e qualidade (....)", podemos observar que os dados solicitados foram disponibilizados nos autos do administrativo nº E-26-009-876-2019, qualquer outro procedimento além da disponibilização de cópia daqueles autos não versariam mais sobre um acesso à informação.

1.11 Os recursos interpostos nesta OGE/RJ não podem ser conhecidos e providos tendo, exclusivamente como fundamento, a irresignação do Recorrente em face da disponibilização do pedido de acesso à informação nos termos da LAI, fornecida pelo Órgão requerido, só por ter o seu conteúdo diverso do esperado.



2 CONCLUSÃO

De todo o exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou integralmente as informações solicitadas, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado Id. 1958653-1

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ld. 1958379-6



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI , e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7220/2019, direcionado à Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

MAGNO TARCÍSIO DE SÁ Ouvidor-Geral do Estado

Id. 1943752-8